



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.924, DE 2024

(Do Sr. Jonas Donizette)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre informações que devem constar na Carteira Nacional de Habilitação.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE

SAÚDE;

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre informações que devem constar na Carteira Nacional de Habilitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre informações que devem constar na Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º O art. 159 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em meio físico e digital, de acordo com as especificações do Contran, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, terá fé pública, equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional e conterá, no mínimo, as seguintes informações do condutor:

I – fotografia;

II – identificação;

III – número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

IV – tipo sanguíneo e fator Rh;

V – situação de doador ou não doador de órgãos e tecidos; e

VI – condição de beneficiário de isenção de tributos para aquisição de veículo automotor.

.....(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

Os acidentes de trânsito vitimam milhares de pessoas nas ruas e rodovias brasileiras a cada ano, em todas as faixas etárias. Estatísticas apontam que no ano de 2022 houve cerca de 33 mil mortos e 230 mil feridos em decorrência da violência no trânsito.

Nesse contexto, parece inegável que a inserção de informação sobre o tipo sanguíneo no documento de habilitação pode ser extremamente importante para melhorar o socorro às vítimas, principalmente com relação ao tempo de atendimento médico de emergência.

Consideramos importante, também, informar se o condutor é *doador ou não doador de órgãos e tecidos*. Esse dado é fundamental para acionamento dos protocolos médicos, de modo a permitir que se faça uma coleta mais rápida, caso ocorra alguma fatalidade no acidente.

Outro problema que tentamos equacionar com esse projeto é com relação à isenção ou à redução de impostos para compra de veículos. Chegamos notícias de que a Receita Federal tem dificultado a fruição do direito à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para pessoas com deficiência, quando essa informação não consta na CNH. Ocorre que, em alguns casos, a pessoa pode ter direito ao benefício sem que isso venha a impactar na condução de veículos. Portanto, o projeto, obriga que, em caso de o condutor ter direito ao benefício, essa informação possa ser inserida no documento de habilitação, de modo a facilitar o acesso do cidadão à isenção dos tributos.

Diante de todo o exposto, tendo em vista os benefícios que o projeto poderá aportar para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos brasileiros, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JONAS DONIZETTE



2024-9421

3

Apresentação: 17/12/2024 15:22:17.900 - MESA

PL n.4924/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248099301500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-950323-setembro-1997-372348-norma-pl.html
--	---

FIM DO DOCUMENTO
